



# 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Bel. José Maria Siviero

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20 - Centro  
Tel.: (0XX11) 3116-3070 - Email: 3rtd@3rtd.com.br - Site: www.3rtd.com.br

## REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

### Nº 9.130.415 de 13/08/2024

**Certifico e dou fé** que o documento eletrônico, contendo **34 (trinta e quatro) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 13/08/2024, protocolado sob nº 9.247.847, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **9.130.415** no Livro de Registro B deste 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

#### Natureza:

CONTRATO PADRÃO ELETRÔNICO

**Certifico, ainda,** que consta no documento eletrônico registrado a seguinte assinatura digital:

CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA:22443418000106(Padrão: ICP-Brasil)

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 13 de agosto de 2024

**Assinado eletronicamente**

Danilo Monteiro de Campos  
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

| Emolumentos        | Estado    | Secretaria da Fazenda | Registro Civil  | Tribunal de Justiça |
|--------------------|-----------|-----------------------|-----------------|---------------------|
| R\$ 281,17         | R\$ 79,79 | R\$ 54,69             | R\$ 14,80       | R\$ 19,31           |
| Ministério Público | ISS       | Condução              | Outras Despesas | Total               |
| R\$ 13,56          | R\$ 5,89  | R\$ 0,00              | R\$ 0,00        | R\$ 469,21          |



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtsp.com.br/validarregistro](https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

**00230821574896003**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
**1131834TIBA000155013EE246**

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 9.130.415 em 13/08/2024 neste 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial    | Estado    | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS      | Condução | Despesas | Total      |
|------------|-----------|--------------------|------------|------------|------------|----------|----------|----------|------------|
| R\$ 281,17 | R\$ 79,79 | R\$ 54,69          | R\$ 14,80  | R\$ 19,31  | R\$ 13,56  | R\$ 5,89 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 469,21 |

## SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE MINUTA, CONTRATO MODELO OU PADRÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL.**

|                                    |   |      |            |
|------------------------------------|---|------|------------|
| Nome do requerente:                | Luiz Henrique Pereira de Oliveira                     |      |            |
| CPF/ CNPJ                          | 21297830822   | RG   | 271617809  |
| Endereço:                          | Rua Armador Bueno, n. 333, cj.1801, Centro, Santos/SP |      |            |
| Informações complementares: E-mail | ddf@lholiveira.adv.br                                 | Tel. | 1332192455 |

nesta Capital, abaixo assinado (a), vem requerer a Vossa Senhoria o **REGISTRO** do anexo documento constante de:

|   |
|---|
| nome do contrato / documento a ser registrado:                            |
| Termos e Condições Gerais de Negócios ("TCGN") - Cactus Comex e Logistica |
| Internacional Ltda  |
|   |

P. Deferimento.

São Paulo, 01 / 08 / 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

assinatura

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEF5-48AC-4555-15B3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEF5-48AC-4555-15B3



### Hash do Documento

DBC383CDC91FFD68A63D7E0613B52FF8C955D60E108A45677B79A31EF27866F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2024 é(são) :

Luiz Henrique Pereira De Oliveira (Signatário) - em 01/08/2024

15:30 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



**TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS (“TCGN”) – CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**

**DADOS CADASTRAIS**

**CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**

**TIPO: Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada.**

**CNPJ/MF: 22.443.418/0001-06**

**ENDEREÇO: Rua Arthur de Azevedo, nº 1857, Sala 71, Pinheiros**

**CEP: 05.404-015 – São Paulo - SP**

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.**

**CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADES DO COMERCIANTE.**

**Seção I – Disposições Gerais.**

**Seção II – Mercadorias Perigosas.**

**Seção III – Exigência VGM (Verified Gross Mass).**

**Seção IV – Embalagens de Madeira.**

**Seção V – Redestinação de Contêineres.**

**Seção VI – Contratação de Seguro.**

**Seção VII – Notificação de Dano.**

**CAPÍTULO III – DOS PAGAMENTOS.**

**Seção I – Pagamento do frete, taxas, sobretaxas e demais disposições.**

**Seção II – Dos tributos e encargos.**

**CAPÍTULO IV – DA SOBRE-ESTADIA (“DEMURRAGE”) E DETENÇÃO DE**

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



**Seção I – Da sobre-estadia na importação – Demurrage.**

**Seção II – Da sobre-estadia na exportação – Detention.**

**Seção III – Disposições Gerais – Demurrage e Detention.**

**CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE TRANSITÁRIO (“AGENTES DE CARGA”).**

**Seção I – Disposições Gerais.**

**CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO TRANSPORTADOR CONTRATUAL (“NVOCC”)– TRANSPORTE MARÍTIMO.**

**Seção I – Disposições Gerais.**

**Seção II – Atrasos e Desvios de Rotas.**

**Seção III – Limitação de Responsabilidade do Transportador Marítimo.**

**Seção IV – Disposições Finais.**

**CAPÍTULO VII – DOS SERVIÇOS AUXILIARES CONEXOS**

**Seção I – Embarques Rodoviários Nacionais e Internacionais**

**CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS PARA RECLAMAÇÕES.**

**Seção I – Prescrição.**

**CAPÍTULO IX – APLICABILIDADE.**

**Seção I – Aplicabilidade.**

**CAPÍTULO X – INVALIDEZ PARCIAL.**

**Seção I – Invalidez Parcial.**

**CAPÍTULO XI – LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.**

**Seção I – Disposições Gerais.**

**INTRODUÇÃO.**

Os presentes termos e condições abaixo e mutuamente aceitos, doravante denominados **TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS (“TCGN”)**, disponíveis na internet e

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



registrados em notário público, são aplicáveis de forma supletiva e subsidiariamente às propostas comerciais, reservas de praça (“bookings”), conhecimentos de embarque e todos os demais documentos de transporte emitidos pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou por seus AGENCIADOS.

Ao solicitar a prestação de quaisquer serviços à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS, ou deles os recebendo, o COMERCIANTE declara e admite ter prévia ciência de todos os termos e condições gerais estabelecidos no presente e os aceita.

Ao aceitar as cláusulas constantes nos conhecimentos de transporte internacional, o COMERCIANTE confirma estar ciente de que a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA atuará na condição exclusiva de agente de carga, atuando por conta e ordem de TRANSPORTADORES AGENCIADOS, prestando serviços auxiliares conexos ao transporte. Dessa forma, o COMERCIANTE não promoverá quaisquer reclamações contra a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA na condição de agente ou mandatário, ressalvados todos os seus direitos em face do transportador emissor do conhecimento. Os presentes "TCGN" aplicam-se aos embarques cujas operações estejam cobertas ou não pelo Conhecimento de Transporte da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, sendo aplicáveis ainda às operações de simples desconsolidação.

Todos os serviços prestados pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA são lastreados em documentos emitidos conforme as Regras Modelo FIATA, quando aplicáveis, e no Conhecimento de Embarque emitido para cada operação ou negócio, sempre em cumprimento com as normas e regulamentos dos órgãos governamentais e tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Os presentes TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS foram elaborados em consonância com as regras do transporte aquaviário de cargas, transporte aéreo de mercadorias, leis internas, tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA é tradicional e regular agente de cargas e atua em consonância com as regras de conformidade (compliance), probidade e boa-fé, com foco na transparência, sustentabilidade e total segurança em seus negócios.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



a-) "Bill of Lading" (BL) ("Conhecimento de Transportes Marítimo"), significa um documento emitido pelo transportador que evidencia: a-) os termos e condições do contrato de transporte marítimo b-) o recebimento de mercadorias a bordo pelo transportador c-) o título de posse ou propriedade das mercadorias.

b-) "Airway Bill " (AWB) ("Conhecimento de Transporte Aéreo") significa um documento emitido pelo transportador que evidencia: a-) os termos e condições do contrato de transporte aéreo b-) o recebimento de mercadorias pelo transportador c-) o título de crédito representativo das mercadorias.

c-) "Transporte" significa a totalidade, ou parte das operações e serviços de qualquer natureza, realizados pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou por seus agenciados.

d-) "Transportador", significa a empresa emissora do conhecimento de transporte.

e-) "Transportador Efetivo" ("Transportador-Armador"), significa todo aquele que realiza o transporte físico de mercadorias, em embarcação própria ou afretada, na navegação de longo curso ou cabotagem, emitindo conhecimento de transporte único, genérico ou "master".

f-) "NVOCC", significa transportador comum não operador de navios: a pessoa jurídica conhecida como "Non Vessel Operating Common Carrier – NVOCC", que emite conhecimento de transporte agregado, house, filhote ou sub-master, e subcontratando um transportador marítimo efetivo.

g-) Transportador Contratual, o mesmo que "NVOCC".

h-) "Agente Transitário" ("Agente de Carga"): todo aquele que atua por conta e ordem de terceiros, prestando serviços auxiliares conexos ao transporte, sem ser responsável pelo transporte e sem emitir um conhecimento de carga.

i-) "Comerciante" inclui, em relação estes Termos e Condições Gerais de Negócios, o expedidor ("exportador"), consignatário, importador, titular, destinatário das mercadorias, qualquer pessoa que possua ou tenha direito à posse das mercadorias ou às vias originais do conhecimento de

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



solidariamente responsáveis pelas obrigações oriundas da contratação dos serviços de transporte propriamente dito, ou pelos serviços auxiliares conexos.

j-) "Mercadorias" significa a totalidade ou parte da carga recebida pelo Transportador do Comerciante e descritas no Conhecimento de Embarque.

k-) "Container" inclui qualquer contêiner (incluindo, mas não limitado a), recipientes abertos, reboque ("trailer"), tanque transportável, plataforma, elevador, flat, palete ou qualquer artigo de transporte similar utilizado para transportar e/ou Consolidar a mercadoria. É equipamento acessório do navio transportador e não constitui embalagem da mercadoria.

l-) "Veículo" significa a embarcação, caminhão, aeronave ou outro meio designado para transportar mercadorias.

m-) O "Frete" significa toda e qualquer remuneração pelo serviço de transporte, bem como todas as taxas pagáveis para o transportador de acordo com as tarifas aplicáveis.

n-) "Taxas" e "Sobretaxas" significa todo valor que compõe o custo total do transporte, incluindo as despesas e obrigações que são pagas pelo comerciante.

o-) Booking Confirmation (Confirmação de Reserva): Documento emitido pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA que formaliza a proposta de contrato de transporte celebrado entre o Comerciante e a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

p-) Bens: significa as cargas ou mercadorias recebidas do remetente e descritas no Conhecimento de Transporte, bem como qualquer recipiente não fornecido ou em nome da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA;

## **CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES DO COMERCIANTE.**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**



| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



a-) Toda Pessoa definida como COMERCIANTE no CAPÍTULO I é solidariamente responsável perante o Transportador por todas as anuências, responsabilidades e obrigações, em consonância com as cláusulas do Conhecimento de Embarque e com estes “TCGN”.

b-) O COMERCIANTE é responsável pelo pagamento integral dos serviços, operações e disponibilidades contratadas, conforme as Cláusulas do Conhecimento de Embarque e acordos celebrados entre as partes, incluindo, mas não limitado a fretes, taxas, sobretaxas, thc, late payment fee, demurrage, detention, longstanding.

c-) O COMERCIANTE garante ter cumprido todas as leis, regulamentos e exigências das autoridades intervenientes na operação de comércio e transporte internacional, e pagará todos os impostos, taxas, multas, despesas acessórias e prejuízos incorridos ou sofridos por razão de qualquer ilicitude, incorreção ou insuficiência de informações, marcação, numeração, endereçamento ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias e à operação.

d-) É de total responsabilidade do COMERCIANTE a descrição detalhada e as informações sobre as mercadorias declaradas no Conhecimento de Embarque, incluindo, mas não limitado a, preenchimento e envio de “draft” para a emissão do conhecimento, informações relativas à massa bruta verificada, peso, conteúdo, medida, quantidade, qualidade, classificação (NCM), condição, marcas número e valor das mercadorias, inclusive por sua autenticidade, responsabilizando-se integralmente por quaisquer informações inexatas ou incorretas, inclusive por perdas e danos, ou ainda, por eventuais retificações necessárias, arcando integralmente com todos os custos, penalidades aduaneiras/tributárias e despesas operacionais para a correção de tais informações, que podem ser impostas pelo transportador-efetivo, CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus representados.

e-) O COMERCIANTE garante que as mercadorias sejam embaladas e estufadas de forma adequada para suportar os riscos inerentes ao transporte, bem como entregar ou retirar as mercadorias no local e prazo acordados para embarque ou desembarque com o correto acondicionamento, tendo em conta a sua natureza e em conformidade com as leis, regulamentos e exigências (legais e técnicas) aplicáveis e tratados, convenções acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

f-) Se um container estufado e lacrado pelo COMERCIANTE for entregue ao Transportador

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



violação de lacre, tal entrega constituirá cumprimento pleno e total da obrigação do Transportador, e o COMERCIANTE ficará integralmente responsável por qualquer falta da mercadoria constatada na entrega.

g-) O COMERCIANTE é responsável por quaisquer perdas ou danos de qualquer natureza, incluindo, mas não limitados, a contaminação, sujeira, Longstanding, Detention e Demurrage antes, durante e após o transporte das mercadorias, bem como avarias ao veículo e seus equipamentos, contêineres e danos a interesses de terceiros, inclusive pelas perdas e danos causados pelo COMERCIANTE ou por qualquer pessoa que atue em seu nome para o qual o Comerciante seja responsável.

h-) O COMERCIANTE deverá indenizar a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e seus agenciados contra qualquer perda, dano, reclamação, responsabilidade ou despesa de qualquer natureza decorrentes de qualquer violação, quer do Conhecimento de Embarque (ou outro documento de transporte) e/ou deste "TCGN", bem como em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal, ou de qualquer causa relacionada aos produtos para que a transportadora e a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus representados não sejam responsáveis. Em caso de correções necessárias para o Conhecimento de Embarque ou o Manifesto de Carga, o COMERCIANTE será responsável pelas multas que possam surgir como resultado dos mesmos. A fim de executar as alterações solicitadas, o transportador-efetivo e/ou a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA poderá(ão) solicitar eventuais documentos e garantias, levando em conta eventuais riscos da operação e conforme os usos e costumes do transporte marítimo. Essas garantias visam proteger o transportador e CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA de eventuais multas ou penalidades que podem ser aplicadas de acordo com a legislação aduaneira.

i-) O COMERCIANTE tem o dever de mitigar quaisquer perdas e danos, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, em observância ao princípio "*duty to mitigate the loss*".

## SEÇÃO II

### MERCADORIAS PERIGOSAS.

a-) O COMERCIANTE deverá atender, no âmbito de suas atribuições e no prazo estipulado, ao

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



transportador-efetivo, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS, ou quaisquer autoridades municipais, estaduais e federais, fornecendo-lhes todos os documentos e as informações necessárias sobre seus produtos perigosos e serviços sujeitos a regulamentação específica por outro órgão.

b-) As mercadorias que são ou podem tornar-se perigosas, inflamáveis, prejudiciais ou que sejam ou possam se tornar passíveis de danificar qualquer propriedade ou quem quer que seja, somente poderão ser oferecidas ao transportador com o consentimento expresso deste por escrito. O container ou outro equipamento de transporte utilizado para acondicionar as mercadorias deve ser corretamente marcado de forma a indicar a natureza e o caráter de tais artigos, permitindo assim a imediata identificação de seu conteúdo. Caso as mercadorias sejam entregues pelo COMERCIANTE sem as devidas marcações e informações e se, em qualquer momento, forem considerados perigosos, elas poderão em qualquer local ser descarregadas, destruídas ou tornadas inofensivas, conforme as circunstâncias possam exigir, sem a compensação, e o COMERCIANTE será responsável por todas as perdas, danos, atrasos ou despesas decorrentes do transporte. O ônus da prova de que o Transportador sabia da natureza exata do perigo constituído pelo transporte das mercadorias é do COMERCIANTE.

c-) O COMERCIANTE deve imediatamente indenizar a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e seus AGENCIADOS, contra qualquer perda, dano, reclamação, responsabilidade ou despesas decorrentes de qualquer violação das disposições acima ou de qualquer causa relacionada com as Mercadorias.

### **SEÇÃO III**

#### **EXIGÊNCIA VGM (VERIFIED GROSS MASS).**

a-) Para fins de cumprimento da emenda do comitê *SOLAS* (Salvaguarda da Vida Humana no Mar) da Organização Marítima Internacional, o COMERCIANTE deverá prestar de forma clara e detalhada as informações acerca do PESO BRUTO VERIFICADO (contêiner, tara, cargas, dunagem, entre outros) para o embarque das mercadorias a bordo.

b-) As informações de pesagem apresentadas deverão estar de acordo com as regras dispostas pela Organização Marítima Internacional (IMO) e o COMERCIANTE declara estar ciente que o

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



poderá ensejar a recusa da mercadoria para o transporte.

c-) O COMERCIANTE será responsabilizado por todas as despesas decorrentes do não embarque das mercadorias em virtude do descumprimento da exigência VGM (PESO BRUTO VERIFICADO), inclusive detention, longstanding, demurrage, armazenagem, reembalagem, movimentação e quaisquer outras relacionadas a permanência da mercadoria no terminal para embarque.

#### **SEÇÃO IV**

##### **EMBALAGENS DE MADEIRA**

a-) O COMERCIANTE deverá observar as regras para utilização de embalagens de madeira (pallets/caixas de madeira/embalagens), bem como dos suportes para fixação das cargas e, especialmente, as Diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 (NIMF 15), além da Instrução Normativa MAPA nº 32/2015, que regulamenta e estabelece os procedimentos necessários sobre embalagens, suportes ou peças de madeira, que eventualmente poderão ser utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias. Conforme art. 23 da Instrução Normativa 32/2015 MAPA, o COMERCIANTE deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira. Como comprovação de tratamento, a madeira deverá possuir o carimbo do IPPC (International Plant Protection Convention), devendo ser emitido o respectivo Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento devidamente chancelado pela ONPF (Organização Nacional de Proteção Fitossanitária) do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15. Na eventual inobservância, será de responsabilidade do COMERCIANTE todos os custos e penalidades que sejam identificados e causados pela ausência da documentação exigida pela Lei. Na hipótese de condenação da madeira, será de responsabilidade do COMERCIANTE todos os custos de retorno necessários para devolução da madeira para a origem. A COMERCIANTE deve estar ciente de que a autoridade competente poderá liberar a mercadoria somente após a devolução da madeira condenada pelo MAPA.

#### **SEÇÃO V**

##### **REDESTINAÇÃO DE CONTÊINERES.**

| Oficial    | Estado    | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS      | Condução | Despesas | Total      |
|------------|-----------|--------------------|------------|------------|------------|----------|----------|----------|------------|
| R\$ 281,17 | R\$ 79,79 | R\$ 54,69          | R\$ 14,80  | R\$ 19,31  | R\$ 13,56  | R\$ 5,89 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 469,21 |



a-) O COMERCIANTE será responsável pela apresentação tempestiva de seu pedido de redesignação de contêineres FCL (“Full Container Load”). Assim, para otimizar as informações e evitar atrasos na presença de carga, o COMERCIANTE (ou seu representante) deverá solicitar por escrito a redesignação (container FCL) com 05 (cinco) dias úteis de antecedência data de previsão de atracação do Navio, devendo informar o nome do terminal para o qual a carga deverá ser redesignada. Na inobservância do prazo supra, o COMERCIANTE arcará integralmente com as despesas de armazenagem decorrentes de sua falta.

## **SEÇÃO VI**

### **CONTRATAÇÃO DO SEGURO.**

a-) É de inteira responsabilidade do COMERCIANTE a contratação do seguro de cargas (com “cláusula DDR”) no transporte marítimo e aéreo, em conformidade com a legislação em vigor e as normas da SUSEP, a fim garantir reparação integral em caso de perdas ou avarias das mercadorias, ressalvadas as hipóteses de limitação de responsabilidade do transportador apostas nos presentes “TCGN”, nos conhecimentos de transporte e nos Tratados e Convenções Internacionais.

## **SEÇÃO VII**

### **NOTIFICAÇÃO DE DANO.**

a-) Em caso de qualquer perda ou dano que se presume ter ocorrido durante o transporte, o COMERCIANTE deverá encaminhar a NOTIFICAÇÃO DE DANO ou “CARTA PROTESTO” em até 10 (dez) dias da entrega das mercadorias no porto ou aeroporto de destino, sob pena de decadência de direitos. A NOTIFICAÇÃO DE DANO ou PROTESTO deverá ser apresentada sempre por escrito, por qualquer meio formal, devendo restar comprovada a ciência do transportador ou seu agente. É recomendável ao COMERCIANTE consultar sua corretora e/ou seguradora acerca dos procedimentos para a notificação de dano.

## **CAPÍTULO III – DOS PAGAMENTOS.**

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



## SEÇÃO I

### PAGAMENTO DO FRETE, TAXAS, SOBRETAXAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES.

a-) O frete e suas taxas devem ser considerados totalmente devidos pelo **COMERCIANTE** após o recebimento das Mercadorias a bordo pelo transportador e será pago e não reembolsável em qualquer hipótese, salvo acordo comercial expressamente celebrado entre as partes.

b-) **Importação: Vencimento:** O pagamento do frete e taxas collect (coletadas/pagas no porto de destino) devem ser realizados logo e imediatamente após desembarque das mercadorias no porto/aeroporto de destino, salvo acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes.

c-) **Exportação: Vencimento:** O pagamento do frete e taxas prepaid (pagas na origem) devem ser realizados logo e imediatamente após recebimento das mercadorias a bordo para embarque pelo transportador. Considera-se para fins de recibo de entrega de mercadorias a bordo a data de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

d-) É facultado ao transportador e/ou seus agentes a retenção das mercadorias nos armazéns, até ver liquidado o pagamento do frete devido ou o pagamento da contribuição para avaria grossa, em sua integralidade, nos termos da cláusula “lien” e da legislação em vigor.

e-) O pagamento do frete e taxas deve ser realizado na moeda mencionada no conhecimento de embarque. Os valores estipulados em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda nacional, em taxas compatíveis com os usos do mercado, ao câmbio da data do efetivo pagamento, considerando os custos financeiros e circunstâncias contratuais da transação. É facultado ao Transportador a cobrança da taxa de processamento de pagamentos em moeda estrangeira (“Foreign Currency Processing Charge”), ‘Collect Fee’ ou qualquer outra taxa similar, desde que previamente informado na proposta comercial e/ou confirmação da reserva de praça (“booking”), mediante anuência expressa ou tácita do **COMERCIANTE**, conforme a legislação que regula o transporte aquaviário de cargas.

f-) Em caso de não embarque das mercadorias pelo **COMERCIANTE**, o mesmo será responsável pelo pagamento do **FRETE MORTO**, nos termos da legislação em vigor e nos usos e costumes do transporte internacional.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



g-) O COMERCIANTE será responsável pelo pagamento integral do frete, incluindo, mas não limitado a frete morto, demurrage, detention, late payment fee, longstanding e todos os demais custos e despesas operacionais. No caso da mercadoria não ser retirada ou ser abandonada pelos recebedores ou consignatários, os embarcadores serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do frete, incluindo as despesas de demurrage, detenção, longstanding, late payment fee e quaisquer outras despesas, em conformidade com os períodos e tarifas aplicáveis, conforme definição de “COMERCIANTE”. As despesas com capatazias ou THC (Terminal Handling Charge ou Taxa de Manuseio do Terminal) têm natureza ressarcitória e poderão ser comprovadas pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS mediante solicitação do COMERCIANTE ou de qualquer interessado.

h-) O COMERCIANTE será responsável por indenizar a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS por quaisquer penalidades resultantes da omissão ou falha na prestação de informações às autoridades locais, notadamente as autuações impostas pela Receita Federal do Brasil.

i-) A falta e/ou ausência de comprovação do pagamento de qualquer montante devido em seus respectivos vencimentos (itens b e c – CAPÍTULO III) implicará no direito de cobrança ou ressarcimento, pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, do percentual de 5% (cinco por cento) a título de penalidade, calculado sobre o montante devido e acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 5º (quinto) dia de seu vencimento (desembarque ou embarque da mercadoria a bordo). Na hipótese do atraso no pagamento do frete pelo COMERCIANTE causar qualquer outra penalidade (late payment fee) ou prejuízo à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA a mesma terá assegurado o seu direito de indenização em face do COMERCIANTE.

j-) O COMERCIANTE se responsabiliza pelo cumprimento de todas as suas obrigações perante ao transportador, inclusive quanto ao pagamento de valores, penalidades ou quaisquer prejuízos causados, ainda que na ocorrência anterior, concomitante ou posterior, de caso fortuito ou força maior, ou alegação de onerosidade excessiva.

k-) Em caso de cancelamento do contrato de transporte após o fechamento da reserva de praça (Booking), mesmo antes do Clean Fixture, o COMERCIANTE será responsável pelo pagamento integral do frete, taxas locais, impostos e demais encargos.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



cancelamento dos acordos comerciais celebrados com o COMERCIANTE. A inadimplência comprovada do COMERCIANTE outorgará ao transportador o direito de recusar o transporte em futuros embarques, consoante autoriza a legislação que regula o transporte aquaviário de cargas.

## **SEÇÃO II**

### **DOS TRIBUTOS E ENCARGOS.**

a-) Será de responsabilidade da COMERCIANTE o pagamento de todos os tributos e encargos incidentes sobre os serviços, especialmente os serviços auxiliares conexos prestados pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Na hipótese de criação ou majoração de novos tributos incidentes sobre a presente prestação de serviços e/ou que possam causar qualquer impacto em seu custo, estas serão devidamente informadas à COMERCIANTE e incorporadas aos custos financeiros da operação.

b-) A COMERCIANTE encontra-se ciente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o valor total dos fretes e serviços realizados nos países considerados de tributação favorecida, nos termos da legislação em vigor.

c-) Todos os tributos e encargos para nacionalização de mercadorias, bem como tributos incidentes sobre armazenagem serão de inteira e exclusiva responsabilidade do COMERCIANTE, não tendo a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

d-) A COMERCIANTE encontra-se plenamente ciente de que na hipótese de inadimplemento de quaisquer condições aqui estabelecidas, serão acrescidos ao valor principal juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária calculada pelos índices oficiais em jurisprudência, além de honorários advocatícios de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor total do débito na hipótese de cobrança extrajudicial e 20% (VINTE POR CENTO) na hipótese de cobrança judicial. Os honorários advocatícios na hipótese de cobrança extrajudicial são aplicados com fundamento nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro, os quais atribuem ao devedor a responsabilidade pelas despesas e prejuízos causados em razão de sua mora ou inadimplemento,



| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



## **CAPÍTULO IV – DA SOBRE-ESTADIA (“DEMURRAGE”) E DETENÇÃO DE CONTÊINER (“DETENTION”).**

### **SEÇÃO I**

#### **DA SOBRE-ESTADIA NA IMPORTAÇÃO – “DEMURRAGE”.**

a-) Os valores e condições para cobrança de sobre-estadias de contêineres (“demurrages”) aqui discriminados serão aplicáveis em todo território nacional, ficando as Tarifas de Sobre-estadias disponibilizadas e incorporadas às Propostas Comerciais, Reservas de Praça e Conhecimentos de Embarque emitidos pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou por seus AGENCIADOS, bem como os demais Contratos e Declarações Unilaterais firmados pelo COMERCIANTE, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes.

b-) As sobre-estadias serão cobradas descontando-se o período de livre estadia (“free-time”), o qual será calculado a partir do dia da entrega da carga no local acordado (data de descarga), salvo outra condição contratada.

c-) A cobrança somente findará com a efetiva devolução do(s) contêiner(es) vazio(s), limpo(s), incólumes e nas mesmas condições em que foram recebido(s), obedecendo-se o local indicado pelo Transportador ou seu agente para devolução.

d-) Para fins de cobrança de *Demurrage* na importação, será concedido ao COMERCIANTE 5 (cinco) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box e High Cube, Flat Rack, Open Top e 4 (quatro) dias corridos para contêineres refrigerados, para uso dos contêineres livre de incidência de sobre-estadia, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes, ficando incorporadas aos presentes “TCGN” e demais documentos as seguintes Tarifas, para que produzam seus regulares efeito:

#### **TARIFA DE DEMURRAGE**

| Oficial    | Estado    | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS      | Condução | Despesas | Total      |
|------------|-----------|--------------------|------------|------------|------------|----------|----------|----------|------------|
| R\$ 281,17 | R\$ 79,79 | R\$ 54,69          | R\$ 14,80  | R\$ 19,31  | R\$ 13,56  | R\$ 5,89 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 469,21 |



**Valores por dia, por tipo de equipamento:**

| Container | Período                      | USD (Diária) |
|-----------|------------------------------|--------------|
| DV 20'    | Até a devolução do container | US\$ 120,00  |
| DV 40'    | Até a devolução do container | US\$ 220,00  |
| HC 40'    | Até a devolução do container | US\$ 250,00  |
| OT/FR 20' | Até a devolução do container | US\$ 220,00  |
| OT/FR 40' | Até a devolução do container | US\$ 320,00  |
| RE 20'    | Até a devolução do container | US\$ 390,00  |
| RE 40'    | Até a devolução do container | US\$ 490,00  |
| NOR 20'   | Até a devolução do container | US\$ 250,00  |
| NOR 40'   | Até a devolução do container | US\$ 260,00  |

**AVISO IMPORTANTE:** Para gozo do período livre (free-time) e uso dos contêineres, o COMERCIANTE deverá cumprir procedimentos administrativos, os quais serão aplicados conforme os usos e costumes do transporte marítimo por contêineres. As tarifas de sobre-estadias fazem parte integrante e indissolúvel dos “Termos e Condições Gerais de Negócios” da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, estando sujeitas a alterações, cujas tabelas atualizadas serão previamente informadas e aplicadas, observando as propostas comerciais, “reservas de praça” e contratos vigentes com o COMERCIANTE.

**SEÇÃO II**

**DA SOBRE-ESTADIA NA EXPORTAÇÃO – “DETENTION”.**

a-) Da mesma forma, os valores e condições para cobrança da taxa de detenção (“detention”) aqui discriminados serão aplicáveis em todo território nacional, ficando as Tarifas de Detention disponibilizadas e incorporadas às Propostas Comerciais, Reservas de Praça e Conhecimentos Marítimos emitidos pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou por seus AGENCIADOS, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



b-) A taxa de detenção ou “detention” será cobrada descontando-se o período de livre estadia (“free-time”), conforme mencionado na proposta comercial ou reserva de praça, o qual será calculado a partir da retirada do(s) contêiner(es) vazio(s) pelo embarcador no local acordado.

c-) A cobrança de “detention” somente findará no momento do efetivo embarque do contêiner cheio no navio transportador. Esta indenização diária será cobrada até que os contêineres sejam efetivamente embarcados, salvo outra determinação do transportador-efetivo (armador). Na hipótese do transportador-efetivo (armador) estipular outra forma para contagem da cobrança de detention, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA reserva-se ao direito de comunicar o COMERCIANTE, cabendo ao mesmo (COMERCIANTE) realizar o devido ressarcimento por eventuais despesas extraordinárias com a taxa de detenção.

d-) As cargas devem estar aptas a serem embarcadas e desembarçadas pelo COMERCIANTE. Caso o COMERCIANTE entenda por postergar o embarque do contêiner por qualquer motivo ou dê causa ao atraso, a contagem do prazo da detenção somente se encerrará no momento do efetivo embarque.

e-) Para fins de cobrança de *Detention* na exportação, será concedido ao COMERCIANTE 3 (três) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box, High Cube, Flat Rack, Open Top e Refrigerados, para uso dos contêineres livre de incidência de *Detention*, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes, ficando incorporada aos presentes (“TCGN”) e demais documentos as seguintes Tarifas, para que produzam seus regulares efeito:

#### **TARIFA DE DETENTION:**

##### **Valores por dia, por equipamento:**

| CONTAINER DRY | 1º AO 3º DIA    | A PARTIR DO 4º DIA |
|---------------|-----------------|--------------------|
| TIPO/TAMANHO  | (DIAS CORRIDOS) | (DIAS CORRIDOS)    |
| 20'DV         | 130,00          | USD 140,00         |

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



|                            |                    |                    |
|----------------------------|--------------------|--------------------|
| 40'DV                      | 190,00             | USD 205,00         |
| 40'HC                      | 180,00             | USD 200,00         |
| CONTAINER DRY<br>ESPECIAIS | 1º AO 3º DIA       | A PARTIR DO 4º DIA |
| TIPO/TAMANHO               | (DIAS<br>CORRIDOS) | (DIAS CORRIDOS)    |
| 20'OT/FR/PL                | USD 220,00         | USD 240,00         |
| 40'OT/FR/PL                | USD 290,00         | USD 305,00         |
| CONTAINER REEFER           | 1º AO 3º DIA       | A PARTIR DO 4º DIA |
| TIPO/TAMANHO               | (DIAS<br>CORRIDOS) | (DIAS CORRIDOS)    |
| 20'RE                      | USD 340,00         | USD 360,00         |
| 40'RE/HR                   | USD 430,00         | USD 450,00         |

**AVISO IMPORTANTE:** As tarifas de detenção fazem parte integrante e indissolúvel dos “Termos e Condições Gerais de Negócios” da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, estando sujeitas a alterações, cujas tabelas atualizadas serão previamente informadas e aplicadas, observando as propostas comerciais, “reservas de praça” e contratos vigentes com o COMERCIANTE.

### SEÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS – DEMURRAGE E DETENTION.

a-) Para fins e efeitos de direito, a cobrança de sobre-estadias e detenção não se suspendem na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, tampouco por fatos alheios à vontade do COMERCIANTE ou de seus sub-contratados.

b-) Os presentes “Termos e Condições Gerais de Negócios” ficam incorporados aos Contratos e Declarações Unilaterais de Vontade, ou quaisquer outros documentos assinados pelo COMERCIANTE, prevalecendo na ausência dos mesmos.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



c-) Todos os valores expressos em moeda estrangeira serão devidamente convertidos em moeda nacional na data da emissão/fechamento da(s) fatura(s) ou nota(s) de débito), ou ainda na data do efetivo pagamento, podendo a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS optar pela emissão de faturas parciais dos débitos pendentes até determinada data, na hipótese de não devolução do contêiner no prazo avençado.

d-) Sob qualquer hipótese, os contêineres deverão ser devolvidos ao transportador nos seguintes prazos, contados a partir da descarga: 5 (cinco) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box e High Cube, Flat Rack, Open Top e 4 (quatro) dias corridos para contêineres refrigerados, para os casos de Sobre-Estadia na Importação “Demurrage”; e 3 (três) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box, High Cube, Flat Rack, Open Top e Refrigerados, para os casos de Sobre-Estadia na Exportação “Detention”. Ultrapassados os prazos previstos e, observados os acordos comerciais celebrados entre as partes, é facultado à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA o direito de promover as medidas administrativas e judiciais para reaver os contêineres, hipótese em que a COMERCIANTE assumirá todos os custos para a desunitização (desova) e devolução dos equipamentos, sem prejuízo do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A COMERCIANTE encontra-se plenamente ciente de que na hipótese de inadimplemento de quaisquer condições aqui estabelecidas, serão acrescidos ao valor principal juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária calculada pelos índices oficiais em jurisprudência, além de honorários advocatícios de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor total do débito na hipótese de cobrança extrajudicial e 20% (VINTE POR CENTO) na hipótese de cobrança judicial. Os honorários advocatícios na hipótese de cobrança extrajudicial são aplicados com fundamento nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro, os quais atribuem ao devedor a responsabilidade pelas despesas e prejuízos causados em razão de sua mora ou inadimplemento, neles incluindo expressamente os honorários advocatícios.

e-) Na ocorrência de extravio, furto, roubo ou qualquer evento que importe na perda total (total loss) do(s) contêiner(es), o COMERCIANTE será responsável pelo pagamento do valor de reposição dos equipamentos (DV), sem prejuízo de indenização pelos dias em que o transportador ficou privado da utilização de seus equipamentos, até a formalização do acordo. Sem prejuízo das disposições aqui previstas, o COMERCIANTE deverá arcar com o *per diem* cobrado pelo transportador caso os contêineres tenham sido objeto de “leasing”

f-) Na hipótese da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA vir a ser

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA denunciará à lide o COMERCIANTE para responder, solidariamente, por todos os termos da ação judicial, sem prejuízo de ajuizamento da ação própria para ressarcimento de eventuais prejuízos suplementares.

g-) O COMERCIANTE será responsável por quaisquer danos, bem como lucros cessantes sofridos pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou seus AGENCIADOS, resultantes do inadimplemento das obrigações contidas nestes “Termos e Condições Gerais de Negócios” (“TCGN”).

h-) Na hipótese do COMERCIANTE endossar o respectivo Conhecimento de Embarque (“Bill of Lading” – B/L) à terceiros, o mesmo será declarado solidariamente responsável com o endossatário, nos termos do artigo 6º do Decreto 19.473, de 1930.

i-) As responsabilidades assumidas pelo COMERCIANTE por despesas com sobre-estadias cessam com o adimplemento de todas as obrigações, independente de hipótese de caso fortuito ou força maior, as quais não poderão ser transferidas à terceiros, mesmo que as mercadorias venham ser abandonadas ou apreendidas pela Receita Federal do Brasil. Significa dizer que o COMERCIANTE permanecerá responsável por todas as despesas com sobre-estadias mesmo que as mercadorias venham a ser abandonadas ou apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

j-) Os presentes “TCGN” são aplicados de forma supletiva e subsidiariamente aos contratos e declarações unilaterais de vontade subscritos pelo COMERCIANTE.

## **CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE TRANSITÁRIO (“AGENTES DE CARGA”).**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

a-) Nas hipóteses de conhecimentos de embarque emitidos pelos transportadores agenciados, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA atuará na condição exclusiva de

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



responsável por qualquer atraso, faltas e/ou avarias ocorridas durante o transporte, nem pela emissão do conhecimento de embarque, ficando ressalvados os direitos do COMERCIANTE em face do emissor do conhecimento. Assim sendo, em caso de atrasos danos à carga, extravio ou outras perdas, o COMERCIANTE deverá reclamar diretamente contra o transportador ou emissor do conhecimento de transporte.

b-) Na condição de agente transitário ou agente de carga, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA não será responsável por quaisquer alterações extraordinárias relativas aos valores e condições de transporte aplicados por terceiros, como o transportador-efetivo (armador), companhias aéreas, ou ainda, relacionadas a implementação de taxas e sobretaxas como TAG (sobretaxa de aumento Geral), Peak Season (sobretaxa de alta estação), SRG (Sobretaxa de risco de guerra), nem quaisquer outros encargos que podem ser exigidos por terceiros. A CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, no âmbito de suas atribuições de agente de carga, compromete-se a informar e encaminhar ao COMERCIANTE qualquer alteração extraordinária que possa ocorrer em tais valores e condições.

c-) A pedido do COMERCIANTE, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA poderá solicitar a destinação ou redesignação de mercadorias para o porto ou armazém por ele indicado. Contudo, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA não será responsável por eventual impedimento na realização de tal procedimento, inclusive no tocante à solicitação de TC4. Sendo assim, eventuais custos extraordinários de remoção, armazenamento e guarda das mercadorias serão de responsabilidade exclusiva do COMERCIANTE.

d-) Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1759, de 2017, que alterou o artigo 54, IV da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2006, para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o COMERCIANTE deverá apresentar ao depositário a via original do conhecimento de carga, ou documento equivalente. Sendo assim, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA não possui qualquer responsabilidade pela entrega das mercadorias depositadas, na hipótese de descumprimento da norma pelo depositário (terminal portuário), haja vista que tal circunstância é estritamente alheia à sua vontade.

e-) Nas hipóteses acima, a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA prestará exclusivamente serviços auxiliares conexos, podendo lança-los em Sistemas da Receita Federal caso não tenham sido manifestados no Conhecimento de Embarque, incluindo, mas não limitados a intermediação, corretagem, agenciamento e desconsolidação. Os valores relativos aos

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



e encontram-se disponíveis e à disposição de qualquer interessado nos escritórios da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e de seus representantes.

f-) Qualquer dano ou perda da mercadoria causada pelo transportador efetivo (armador), companhia aérea, transportador terrestre, terminal portuário, ou qualquer outro interveniente da operação, não será atribuído à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Após a ocorrência dos danos ou prejuízos, o COMERCIANTE deverá informar imediatamente o causador dos danos e iniciar o procedimento de reclamação adequado ao caso, observados os prazos legais.

g-) A CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, no desempenho de suas funções de agente de carga, não será responsável por situações de caso fortuito ou força maior e, assim, somente poderá ser responsabilizada por atos ou omissões estritamente pertinentes ao desempenho dos serviços auxiliares conexos.

## **CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO TRANSPORTADOR CONTRATUAL (“NVOCC”).**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

a-) A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa após sua descarga, com a sua entrega à entidade portuária ou terminal, no porto de destino.

b-) O Transportador não será responsável por perdas ou danos às Mercadorias enquanto estiverem em sua posse real ou construtiva antes do carregamento ou após a descarga, qualquer que seja a causa.

c-) O Transportador não será responsável por qualquer perda, dano ou atraso na entrega, se tal perda, dano ou atraso surgir ou resultar de:



| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



- do COMERCIANTE que não seja o Transportador ou seu empregado, agente ou Subcontratado;
- (c.2) conformidade com as instruções de uma Pessoa intitulada a dá-las;
- (c.3) a falta de, ou condição de embalagem defeituosa no caso de Mercadorias que, por sua natureza, sejam passíveis de perda ou sejam danificadas quando não embaladas ou quando não estão devidamente embaladas;
- (c.4) manipulação, carga, arrumação ou descarga das Mercadorias pelo COMERCIANTE, ou qualquer pessoa agindo em nome do COMERCIANTE;
- (c.5) vício inerente às Mercadorias;
- (c.6) insuficiência ou inadequação de marcas ou números nas Mercadorias, revestimentos ou unidades de carga;
- (c.7) greves ou bloqueios ou paralisação ou restrição de trabalho de qualquer causa, seja parcial ou geral;
- (c.8) um ato, negligência ou inadimplência na navegação ou gerenciamento do Navio que ocorre durante o transporte pela água;
- (c.9) fogo, a menos que o incêndio tenha sido causado pela falha real ou privacidade do Transportador ou pela falta de exercício da devida diligência para tornar o Navio de alto mar, de forma adequada para o homem, equipar e fornecer o Navio ou para torná-lo ajustado e seguro para a recepção, transporte e preservação das Mercadorias; para o qual o Comerciante deve ter o ônus da prova;
- (c.10) um incidente nuclear;
- (c.11) qualquer dificuldade imposta ao transporte que não seja resultante de ação ou omissão do transportador, seus prepostos e agentes, inclusive por quaisquer desdobramentos causados pelo COVID-19, cabendo ao transportador comunicar a ocorrência de tal fato ao COMERCIANTE;
- (c.12) qualquer outra causa ou evento que o Transportador não pudesse evitar e as consequências das quais não poderia impedir pelo exercício de uma diligência razoável.

## **SEÇÃO II**

### **ATRASOS E DESVIOS DE ROTA.**

- a-) O transportador tomará todas as cautelas e meios necessários para entregar as mercadorias no período previsto no “transit time”, ou ainda, dentro de um prazo razoável ao transportador, estando tal prazo sujeito à condições alheias à sua vontade, inclusive em razão de alterações de rota das escalas em caso de necessidade, tais como: alterações climáticas, pandemias, greves,

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



transportador na entrega das mercadorias.

b-) Ao transportador é facultado alterar a rota das escalas por razões logísticas/operacionais, podendo, nesses casos, descarregar as mercadorias em porto diverso do previamente estabelecido no conhecimento de embarque, sendo considerado concluído o frete, desde que devidamente motivado. O transportador também poderá desviar a rota por necessidade de reabastecimento, reparo ou outra razão operacional, permanecendo o tempo que for necessário, bem como transbordar as mercadorias para outra embarcação, antes ou durante a viagem, tomar reboque, docar em seco parte ou totalidade das mercadorias a bordo, proceder o desvio da rota para o salvamento de cargas ou vidas humanas em perigo do mar; realizar os desvios que forem necessários por motivos sanitários ou pelo estado e condições do mar.

c-) O transportador não será responsável por qualquer atraso nas hipóteses de caso fortuito ou força maior ou por qualquer circunstância alheia à sua vontade.

d-) Sem prejuízo das disposições, se o transportador for considerado responsável por eventual atraso ou dano, aplicam-se as disposições do Conhecimento de Embarque para cada operação. Aplicam-se, ainda, os tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do §2º, art. 17, Lei 9.611/98, que determina que a responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete que se deva pagar pelo transporte.

### **SEÇÃO III**

#### **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

a-) A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias embarcadas é sempre limitada ao valor declarado pelo COMERCIANTE e consignado no respectivo Conhecimento de Transporte.

b-) Para fins de limitação de responsabilidade do transportador, a COMERCIANTE está ciente de que serão aplicáveis as disposições contidas no Conhecimento de Embarque para cada operação, sendo este considerado para todos os fins a evidência escrita do contrato de transporte de mercadorias, em respeito ao princípio da liberdade de contratar. Aplicam-se, ainda, as

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



de Varsóvia conforme alterações do Protocolo de Montreal e todas as demais Convenções e Tratados que tratam da matéria no transporte aéreo. Supletiva e subsidiariamente, aplicam-se as disposições da Lei Federal 9.611/98 (Lei do Transporte Multimodal) no tocante à limitação de responsabilidade do transportador multimodal.

c-) Caso não seja declarado pelo COMERCIANTE o valor da mercadoria no Conhecimento, ou ainda, se por qualquer motivo, o Transportador não tenha conhecimento do real valor da mercadoria, a indenização máxima a ser paga pelo transportador em caso de danos ou perdas de mercadorias será o total em Reais equivalentes à quantia expressa em Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadorias transportada previstas nos conhecimentos de embarque do Transportador (evidência escrita do contrato de transporte). Supletiva e subsidiariamente, caso não haja previsão no conhecimento de embarque, a indenização máxima a ser paga pelo transportador em caso de danos ou perdas de mercadorias será de 02 (dois) Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadorias transportada no modal aquaviário e terrestre, e de 17 (dezesete) DES no modal aéreo.

Estas regras devem ser estritamente observadas para que o interesse da carga seja devidamente segurado ao longo da execução dos serviços contratados. Por essa razão, o COMERCIANTE deverá sanar quaisquer dúvidas a este respeito antes do início da execução dos serviços prestados pelo Transportador.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS.**

a-) Na hipótese de contêineres estufados e lacrados pelo COMERCIANTE, o Transportador não será responsável em hipótese alguma pelo conteúdo da unidade, inclusive pela autenticidade, peso, conteúdo, medida, quantidade, qualidade, classificação (NCM), condição, marca e valor das mercadorias, que se entenderá embarcada sob a ressalva “dizendo conter” (“said to contain”). O Transportador igualmente não será responsável por perdas e danos ou avarias decorrentes na estufagem das mercadorias, do mau acondicionamento interno da carga ou de qualquer outra causa imputável ao COMERCIANTE, ou por qualquer circunstância prevista no artigo 16 da Lei 9611/98.

b-) As despesas com armazenagem das mercadorias são de única e exclusiva responsabilidade do

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



de depósito, não cabendo a transferência de tais responsabilidades à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ou ao Transportador.

c-) A responsabilidade do transportador cessa com a entrega das mercadorias à entidade portuária, no porto de destino, ao costado do navio, não cabendo a extensão de tal responsabilidade para responsabilizar o transportador pela entrega de mercadorias armazenadas ou depositadas, sob a custódia do terminal portuário. No transporte aéreo, a responsabilidade do transportador cessa com a entrega no aeroporto de destino.

d-) Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

e-) O transportador não é responsável pelos danos devidos à fortuna do mar, variações climáticas, fato do príncipe ou do governo, aplicando-se, no que couber, as disposições do conhecimento de embarque, bem como os tratados e convenções internacionais relativos a matéria.

f-) A Avaria Grossa deve ser ajustada em qualquer parte ou lugar à opção do Transportador, e para ser definida de acordo com as Regras de York-Antuérpia de 1994, abrangendo todas as Mercadorias, transportadas no ou sob o convés. O Comerciante deve Indenizar o Transportador em relação a quaisquer reivindicações de Avaria Grossa que possam ser feitas contra ele e deve fornecer a garantia que possa vir a ser exigida pelo Transportador a este respeito.

g-) Valores dos serviços sujeitos a verificação de peso (OWS), bem como à disponibilidade de espaço e equipamentos.

h-) Frete sujeito a GRI ou taxas adicionais, se aplicável pelo armador.

i-) Cargas perigosas (classificadas pela IMO) sujeitas à consulta e aprovação prévia (sujeito à sobretaxas).

j-) Em caso de detecção de carga perigosa (IMO) não declarada, o Comerciante está sujeito a multa por parte do armador, transportadora, terminal e alfândegas de origem e destino.

k-) Taxas de Origem e destino podem ser alteradas pelo transportador efetivo (armador) sem aviso prévio.

l-) Taxas adicionais ao frete tais como 'bunker', congestionamento, 'port additional' entre outros

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



estão sujeitos à alterações conforme cobrança do transportador efetivo (armador) na data de embarque.

m-) Containers embarcados após o vencimento da cotação estarão sujeitos aos fretes e taxas praticados no momento do embarque ou VATOS ("Validity At Time Of Shipment").

n-) O cancelamento da reserva poderá estar sujeito ao Cancellation Fee pelo transportador-efetivo (Armador) ou No Show pela Cia Aérea.

o-) Rotas sujeitas às alterações de portos de transbordo e transit time.

p-) ISPS e demais taxas (quando houver) serão cobradas do Comerciante no Porto de destino.

q-) Tempo de trânsito mencionado é estimado de Porto a Porto, estando sujeito às alterações sem prévio aviso e, nos casos em que houverem logística adicional além do frete marítimo, deverá ser verificado o tempo de trânsito total.

r-) Envio de documentos originais sujeito à tarifação padrão dos correios

s-) Solicitações de extensão de free time detention / demurrage após a aprovação do embarque não serão aceitas pelos transportadores-efetivos (armadores).

t-) Todos os demais serviços deverão ser previamente consultados pelo COMERCIANTE, sendo observadas as disposições contidas propostas comerciais encaminhadas pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

## **CAPÍTULO VII – SERVIÇOS AUXILIARES CONEXOS.**

### **SEÇÃO I.**

#### **EMBARQUES RODOVIÁRIOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

a-) Para eficiência no Atendimento dos serviços de transporte rodoviário, é imprescindível que as PROGRAMAÇÕES sejam enviadas à CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. A disponibilidade de atendimento, bem como, os prazos de entrega serão acordados entre a programação e o COMERCIANTE, conforme necessidade / disponibilidade;

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



b-) CARGA E DESCARGA: A CARGA e DESCARGA será de responsabilidade do COMERCIANTE. Caso seja necessária a contratação de ajudante, material para escoramento, amarração e melhor condicionamento da carga, tais despesas serão de total responsabilidade do COMERCIANTE. No caso da aplicação de multas e quaisquer outras penalidades nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, seja por má distribuição da carga sobre os eixos, os correspondentes ou quaisquer outros motivos, tais valores serão integralmente repassados ao COMERCIANTE.

c-) A CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA não se responsabiliza pela VARIAÇÃO DE PESO E VOLUME dos produtos transportados, por não manipular o produto. Somente será realizada conferência de volume que constam nas Notas Fiscais, sendo que o COMERCIANTE obriga-se a entregar os PRODUTOS ADEQUADAMENTE EMBALADOS ou acondicionados para suportar todos os riscos do transporte.

d-) Vistorias, fiscalizações de aduanas ou canal vermelho que ultrapassem a franquia de 48 horas serão passíveis de cobrança de diárias por parte do transportador.

e-) O COMERCIANTE encontra-se ciente de eventuais despesas com estadias que serão cobradas conforme a praxe do transporte rodoviário.

f-) Na hipótese em que a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA atuar como mera agenciadora do transporte rodoviário, não será de sua responsabilidade a contratação do seguro, cabendo ao transportador rodoviário a contratação dos seguintes seguros:

1. Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C).
2. Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento de Carga (RC-DC)
3. Responsabilidade Civil de Veículos (RC-V).

g-) O COMERCIANTE deverá verificar previamente todos os riscos excluídos do seguro, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO A insuficiência de embalagem, vício próprio da mercadoria dos objetos transportados, medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza;

h-) Caberá ao COMERCIANTE verificar previamente todas as CONDIÇÕES DE NEGÓCIOS DA CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e especialmente as informações contidas na respectiva PROPOSTA COMERCIAL.

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



## **CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS PARA RECLAMAÇÕES.**

### **SEÇÃO I**

#### **PRESCRIÇÃO.**

a-) Quando as Convenções de Varsóvia e Montreal, em relação ao transporte aéreo, ou quaisquer outras regras se aplicarem obrigatoriamente ao Transporte, o prazo para a apresentação de reclamações será conforme prescrito pelas regras aplicáveis.

b-) Em todos os outros casos e, especialmente no transporte marítimo, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 116/67 em vigor, segundo o qual prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga. No transporte multimodal, aplicam-se as disposições do artigo 22 da Lei 9611/98, que estabelece a prescrição de um ano para eventuais reclamações. Sendo assim, o Transportador ficará isento de qualquer responsabilidade, a não ser que a reclamação seja apresentada pelo COMERCIANTE no prazo de um ano após a entrega das mercadorias, ou da data em que as mercadorias deveriam ser entregues.

## **CAPÍTULO IX – APLICABILIDADE.**

### **SEÇÃO I**

#### **APLICABILIDADE.**

a-) Estes “TCGN” aplicam-se a todos os contratos de serviços celebrados com a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e seus AGENCIADOS, com aplicabilidade supletiva e subsidiária às propostas comerciais, reservas de praça (“bookings”), conhecimentos de embarque e todos demais documentos relativos às operações de transporte e serviços auxiliares conexos.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



## **CAPÍTULO X – INVALIDEZ PARCIAL.**

### **SEÇÃO I**

#### **INVALIDEZ PARCIAL.**

a-) Se qualquer disposição contida nestes “Termos e Condições Gerais de Negócios” for considerada inválida ou inexecutável por qualquer corte, tribunal, órgão ou agência reguladora, essa invalidez ou inexecutabilidade deve atingir apenas tal disposição. A validade das disposições restantes não será afetada e esse “TCGN” será aplicado como se tal disposição inválida ou não aplicável não estivesse aqui contida.

## **CAPÍTULO XI – LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

a-) Estes “Termos e Condições Gerais de Negócios” são regidos e interpretados da seguinte forma:

a.1) Para os serviços prestados pelos transportadores agenciados ou conhecimentos de embarque emitidos no exterior, as aplicam-se as disposições contidas nos respectivos conhecimentos, especialmente se houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no contrato internacional.

a.2) Para os serviços auxiliares ou conhecimentos de embarque emitidos pela CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, as disputas deles decorrentes serão interpretadas de acordo com as leis do país. Em caso de litígio entre a COMERCIANTE e a CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, as partes elegem o Foro da



| Oficial    | Estado    | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS      | Condução | Despesas | Total      |
|------------|-----------|--------------------|------------|------------|------------|----------|----------|----------|------------|
| R\$ 281,17 | R\$ 79,79 | R\$ 54,69          | R\$ 14,80  | R\$ 19,31  | R\$ 13,56  | R\$ 5,89 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 469,21 |



privilegiado que seja.

A CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. afirma e declara a validade da assinatura eletrônica aposta neste documento, nos termos do art. 10 parágrafo 2º da MP 2200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo a assinatura considerada válida, vinculante e executável, uma vez firmada pelo(s) respectivo(s) representante(s) legal(is).

Santos, 25 de junho de 2024.

CACTUS COMEX E  
LOGISTICA  
INTERNACIONAL  
LTDA:22443418000106

Assinado de forma digital por  
CACTUS COMEX E LOGISTICA  
INTERNACIONAL  
LTDA:22443418000106  
Dados: 2024.07.30 15:58:30 -03'00'

**CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**  
**CNPJ/MF 22.443.418/0001-06**

**TABELA – FRETE, TAXAS E SOBRETAXAS**

| Nomenclatura                        | Moeda | Definição   |
|-------------------------------------|-------|---|
| <b>Lit on- Lit Off (LoLo)</b>       | USD   | Taxa de carregamento e descarregamento de contêiner   |
| <b>Container Maintenance Charge</b> | USD   | Taxa de manutenção do contêiner   |
| <b>Capatazia/THC</b>                | R\$   | Taxa de Movimentação de Carga   |
| <b>BL Fee/Doc Fee</b>               | R\$   | Taxa de emissão de BL   |
| <b>TRS</b>                          | USD   | Taxa de Inserção das informações no Siscarga  |
| <b>Collect Fee</b>                  | USD   | Taxa sobre o frete e outras taxas em moeda estrangeira que visa cobrir gastos de cambio a origem. |
| <b>Desconsolidação/</b>             | USD   | Taxa de desconsolidação documental do BL/AWB  |

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



| CCT                             |           |  |
|---------------------------------|-----------|--|
| <b>Handling</b>                 | USD       | Taxa de coordenação de operação da carga   |
| <b>Repair Fee</b>               | RS        | Taxa de reparo de container  |
| <b>Drop off</b>                 | USD       | Taxa de depot  |
| <b>ELF/Logistic Charge</b>      | USD       | Taxa de Logística de Equipamentos na importação                                    |
| <b>Courier</b>                  | RS        | Taxa de envio/remessa de documentos  |
| <b>DPP</b>                      | RS        | Taxa de proteção/danos de container  |
| <b>Taxas de origem</b>          | USD / EUR | Taxas de origem  |
| <b>VGM</b>                      | USD       | Taxa lançamento de pesagem   |
| <b>TEC</b>                      | RS        | Taxa de estufagem de container   |
| <b>TSC / TSA</b>                | USD       | Taxa de segurança no terminal na origem ou destino                                 |
| <b>AMS / ENS</b>                | USD       | Informação a ser feita para a Alfândega de destino na exportação                   |
| <b>Seal Fee / Taxa de lacre</b> | RS        | Lacre para container   |
| <b>ILF</b>                      | RS        | Taxa de registro por container   |
| <b>ISPS</b>                     | USD/R\$   | Taxa de scanner no terminal  |
| <b>Waiver Fee</b>               | USD       | Taxa de formulário para trânsito de carga entre países na África                   |
| <b>Late SI Submission Fee</b>   | USD       | Taxa por atraso de envio de draft  |
| <b>Foodgrade</b>                | USD       | Taxa de preparação de container padrão alimento                                    |
| <b>Usage of equipment</b>       | USD       | Taxa de utilização de gerador de energia (genset) com até 80 Litros de combustível |
| <b>Telex Release</b>            | USD       | Taxa de emissão de um novo BL  |
| <b>Late Payment Fee</b>         | USD       | Taxa no atraso do pagamento  |
| <b>Airport Fee</b>              | USD       | Taxa do aeroporto  |
| <b>Customs Clearance</b>        | USD       | Desembaraço alfandegário   |

Página  
000034/000034

Registro N°  
**9.130.415**  
**13/08/2024**

Protocolo nº 9.247.847 de 13/08/2024 às 13:15:37h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **9.130.415** em **13/08/2024** neste **3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.

| Oficial   | Estado   | Secretaria Fazenda | Reg. Civil | T. Justiça | M. Público | ISS     | Condução | Despesas | Total     |
|-----------|----------|--------------------|------------|------------|------------|---------|----------|----------|-----------|
| RS 281,17 | RS 79,79 | RS 54,69           | RS 14,80   | RS 19,31   | RS 13,56   | RS 5,89 | RS 0,00  | RS 0,00  | RS 469,21 |



|                          |     |                              |
|--------------------------|-----|------------------------------|
| <b>Pick Up</b>           | USD | Taxa de coleta da mercadoria |
| <b>BL Correction Fee</b> | USD | Taxa de correção do BL       |

**AVISO IMPORTANTE:** A tabela de frete, taxas e sobretaxas é parte integrante e indissolúvel dos presentes “Termos e Condições Gerais de Negócios” (“TCGN”) da CACTUS COMEX E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. A tabela supra é meramente exemplificativa e não exaustiva, haja vista a dinâmica e celeridade inerentes ao transporte marítimo e aéreo de mercadorias. As taxas e sobretaxas de origem e/ou destino poderão sofrer alterações do transportador-efetivo (armador). Poderão ocorrer variações de nomenclatura e/ou acréscimos de taxas e sobretaxas conforme a operação, o transportador, a rota, mercadorias e outras variáveis.